



PROJECTO DE LEI N.º 697/XIV

Prevê uma alteração à Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, última alteração com a Lei orgânica n.º 2/2020, de 10 de Novembro), acrescentando o n.º2 do art.º 8.º do mesmo diploma, prevendo um conjunto de situações , para além da vontade do próprio, em que tem lugar a perda da nacionalidade portuguesa, acrescentando ainda uma alínea e) no n.º1 do art.º 9.º, definindo um novo fundamento para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade.

Exposição de motivos:

A legislação portuguesa em matéria de obtenção e perda de nacionalidade continua a ser uma das mais benignas da Europa, o que se compreende à luz da tradição jurídica das últimas décadas, mas cuja aplicação não tem sido isenta de problemas sérios e estruturais na sociedade portuguesa.

A evolução dos últimos anos tem, nesse sentido, revelado uma série de problemas associados à aplicação da lei, com uma degradação progressiva do critério do jus sanguinis (em favor do jus solis) a promover frequentemente, na nossa opinião, a obtenção indevida e abusiva da nacionalidade, bem como a sua atribuição a indivíduos que não honram - e muitas vezes desonram – o estatuto de nacionais portugueses.

O cometimento de crimes graves, quando se obteve a nacionalidade portuguesa pelo processo de naturalização, deve dar lugar à perda de nacionalidade, assim como a ofensa grave e reiterada dos símbolos nacionais, da memória histórica nacional e dos principais instrumentos de referência da Nação.

De forma simbólica, chamaremos a esta iniciativa de projeto-lei Mamadou Ba, em referência ao ativista luso-senegalês que tem reiteradamente promovido a discórdia e o ódio contra a comunidade nacional, o homem branco, e ofendido a história nacional e os seus símbolos fundamentais. O presente projeto-lei não tem, naturalmente, nenhum âmbito pessoal ou individual, mas o legislador não se pode abstrair dos casos, factos e ações concretas que se verificam e ocorrem no território nacional com amplo efeito no tecido social e psicológico nacional. A lei serve, também, para corrigir o que está mal e para prevenir situações futuras de ruptura no tecido social.

Este é um projeto equilibrado, que não coloca em causa os casos e as situações de atribuição de nacionalidade já definidas pelo Parlamento, mas acrescenta situações legais de perda de nacionalidade, corrigindo uma situação obviamente necessária: neste momento, apenas tem lugar a perda de nacionalidade se for essa a vontade do próprio e tenha uma nacionalidade estrangeira, independentemente dos crimes que tenha cometido ou do comportamento revelado após a aquisição da nacionalidade. Esta situação é, evidentemente, absurda e em nada contribui para a correta e harmoniosa integração daqueles que adquirem a nacionalidade portuguesa através do processo de naturalização.

É, pois, fundamental, que quem adquire desta forma a nacionalidade portuguesa, honre o estatuto que lhe foi atribuído, não o usando contra o país que lhe atribuiu esse reconhecimento jurídico-constitucional, nem atentando contra a dignidade, a memória ou a história da comunidade que o acolheu.

Temos vários exemplos de legislação europeia - como a Suíça - em que os Estados admitem a perda de nacionalidade (de alguém que tenha outra nacionalidade estrangeira) caso os interesses ou a reputação desse mesmo Estado seja afectado pelo comportamento ou conduta do indivíduo. Aliás, a própria Convenção Europeia sobre a Nacionalidade prevê, no seu artigo 7.º, a possibilidade de perda de nacionalidade por iniciativa do Estado, quando a conduta do indivíduo prejudique seriamente os interesses vitais desse mesmo Estado (vide alínea d. do art. 7º), depois de definir que "cada Estado determinará quem são os seus nacionais nos termos do seu direito interno" (nº1 do art. 3º).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado único do Chega, abaixo assinado, apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

Propõe alteração à Lei da Nacionalidade, produzindo uma alteração substantiva no art.º 8.º e no art.º 9.º do diploma, acrescentando três tipologias de situações em que pode ser declarada a perda de nacionalidade, bem como um novo fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade.

Artigo 2.º

«Capítulo III

Perda da nacionalidade

Artigo 8.º

Declaração relativa à perda da nacionalidade

- 1) Perdem a nacionalidade portuguesa os que, sendo nacionais de outro Estado, declarem que não querem ser portugueses.
- 2) Perdem ainda a nacionalidade portuguesa os que, tendo adquirido a nacionalidade portuguesa por naturalização e mantenham outra nacionalidade:
 - a) Sejam definitivamente condenados a penas efetivas superiores a cinco anos de prisão;
 - b) Sejam condenados pelos crimes previstos nos artigos 331º, 332º, 33º ou 334º, todos do Código Penal, independentemente da pena aplicável;
 - c) Ofendam de forma ostensiva e notória, com objetivo de incentivar ao ódio ou humilhação da Nação, a história nacional e os seus símbolos fundamentais.

Capítulo IV

Oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade

Artigo 9.º Fundamentos

- 1 - Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade:
 - a) A inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;
 - b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;
 - c) O exercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;
 - d) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei;
 - e) A prática reiterada de comportamentos, condutas ou declarações ofensivas da dignidade da Nação e dos seus símbolos políticos, históricos e culturais fundamentais.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 19 de fevereiro de 2021

O Deputado

André Ventura